



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903456/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.113 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ADUFERTIL FERTILIZANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CRITÉRIOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018.

A partir da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao conceito de insumos quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (sob o rito dos repetitivos), à Receita Federal consolidou a matéria por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

Assentou-se, em especial, que “a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço”, cabendo ao julgador examinar a relevância ou essencialidade do insumo na cadeia produtiva da empresa, para fins de creditamento.

COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES. DESPESAS COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

No regime da não cumulatividade do PIS/COFINS são insumos os combustíveis e óleos lubrificantes adquiridos para abastecimentos das máquinas e equipamentos.

RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE.

É passível de ressarcimento as despesas incorridas com frete nas aquisições de insumos e quando suportados pela contribuinte nas operações de venda, à luz do conceito firmado pelo Colendo STJ no Resp nº 1.221.170/PR e Solução Cosit nº 05/18.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. SÚMULA CARF Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. REJEITADA.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade do despacho decisório e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário conforme a seguir explicitado. Por unanimidade de votos, em reverter às glosas em relação às seguintes despesas: a. serviços de adubação, elaboração de laudos e estudos; b. aquisição de partes e peças e serviços de manutenção adquiridos para os maquinários imprescindíveis ao processo produtivo; c. combustíveis e lubrificantes; e, d. frete na aquisição de insumos. Por maioria de votos, em reverter às glosas de: despesas com desestiva, carregamento e descarregamento, movimentação dentro do recinto alfandegado, armazenagem e despachante; e fretes relacionados a operações de venda com indicação de “a pagar” e as operações realizadas entre estabelecimento do contribuinte ou em que o remetente e adquirente seja o próprio. Divergiu o Conselheiro Marcos Roberto da Silva que concedia o crédito em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela ora Recorrente contra o acórdão n.º 09-66.733 exarado pela 1ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade entregue pela Recorrente, essencialmente em razão de inexistência de provas a justificar a reversão das glosas efetuadas pela fiscalização quando da análise do pedido de ressarcimento de COFINS não-cumulativo no mercado interno, bem como em razão de falta de previsão legal para a concessão do crédito indicado.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, os fundamentos da decisão, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa, bem como para que o julgador possa formar livremente sua convicção e proferir a decisão do feito.

INTIMAÇÃO. PEDIDO PARA QUE SEJAM DIRIGIDAS AOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

Dada a ausência de previsão legal expressa, indefere-se o pedido para que as intimações sejam dirigidas aos procuradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2009

ADUBOS E FERTILIZANTES. CUSTOS DE MATÉRIAS PRIMAS. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTENTE.

Não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS os custos de aquisição de matérias primas de adubos e fertilizantes por não estarem sujeitas ao pagamento da referida contribuição.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Cabe a apuração de créditos em relação à frete na operação de venda por parte do vendedor quando comprovado que este suportou seu ônus.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduz-se o relatório preparado no bojo do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER n.º 01597.05346.270709.1.1.11-6602, transmitida para pleitear ressarcimento de crédito Cofins não cumulativa - mercado interno, relativo ao PA 2º trimestre de 2009.

Em 17/01/2012, por meio do Despacho Decisório da DRF/Jundiaí/SP, a autoridade tributária homologa parcialmente a DCOMP n.º 21595.70297.180810.1.3.11-6071 e declara não haver valor a ser ressarcido para o pedido apresentado no PER n.º 01597.05346.270709.1.1.11-6602 com base em documento Informação Fiscal, às fls. 11/14, que fundamenta o referido Despacho Decisório conforme exposto a seguir, com grifos no original:

1. A análise do direito creditório baseou-se nas memórias de cálculo padronizadas pela fiscalização, apresentadas pelo contribuinte, em atendimento às intimações, que as elaborou tomando por base os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) do período considerado.

Complementando, também foram apresentados os documentos que lastream os créditos declarados pelo fiscalizado.

2. Como resultado dos trabalhos, foram elaboradas as planilhas anexas (Anexos "1" e "2") que especificam a natureza dos itens elencados pelo contribuinte no

DACON, ou seja, a natureza dos créditos das contribuições, bem como discrimina as glosas realizadas pela fiscalização.

3. Assim, passaremos a expor esclarecimentos quanto às glosas' realizadas, norteadas pelas disposições dos Art's 3º, das leis 10.637/02 e 10.833/03, e disposições específicas citadas a seguir, com base nos anexos mencionados no item "2" acima:

a. Matéria Prima (CFOP 1101 e 2101):

Considerando que o produto elaborado pelo contribuinte em comento é fertilizante, as alíquotas do PIS e da COFINS aplicadas nas vendas para o mercado interno foram reduzidas a "zero" bem como suas matérias primas.

Assim, as matérias primas aplicadas na elaboração de tais produtos não podem ser objeto de creditamento uma vez que não se sujeitaram ao pagamento das contribuições, conforme prescreve o inciso I, do Art. 1º, da Lei 10.925/2004, abaixo transcrita.

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias primas;" (GRIFAMOS)

b. Serviços Prestados por Terceiros:

1) Esses itens foram classificados pelo contribuinte como "Serviços Utilizados como Insumos", de acordo com a planilha anexa. Sobre o conceito de insumo, a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, art. 8º, § 4º, inciso I, c/c o § 9º, inciso II, assim assevera:

"§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;" (GRIFAMOS)

2) Ressalte-se que o mandamento legal destaca que os serviços utilizados como insumos na fabricação ou produção de bens destinados à venda devem ser aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

3) Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte referente aos itens relacionados como "serviços utilizados como insumos", verificamos que os mesmos estão relacionados à serviços de adubação, desestiva, manutenção de veículos, elaboração de laudos e estudos, além de outros, que não possuem a característica de serem utilizados diretamente na fabricação de fertilizantes, ou seja, conquanto esses serviços fazem parte das atividades da empresa, o processo de fabricação de fertilizantes não os utiliza, contrariando, dessa forma, a norma e impedindo, assim, a apropriação de créditos.

c Despesas com Importação:

As despesas com importação também foram classificadas pelo contribuinte como "serviços utilizados como insumos". Neste sentido, não é admissível a apropriação de créditos do PIS e da COFINS relativamente às despesas com importação de produtos, matérias-primas ou serviços, inclusive a despesa de transporte (frete) até o estabelecimento da pessoa jurídica adquirente, os quais não preenchem a definição legal de insumo, conforme exposto acima, uma vez que não são aplicados ou consumidos diretamente nos produtos fabricados pela pessoa jurídica importadora, nem se enquadram nas demais hipóteses para as quais é prevista a possibilidade de crédito.

d. Despesas de Armazenagem e Frete nas Operações de Venda:

1) Sobre esse tema, é necessário expor algumas premissas legais básicas quanto de créditos:

O inciso IX, do Art. 3º, da Lei 10.833/2003, assim prescreve:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 1º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor."

2) O dispositivo acima deve ser interpretado em conjunto com o Art. 15, da mesma Lei, e a alínea "e", do inciso II, do Art. 8º, da IN 404/2004.

3) Ainda, é pacífico o entendimento de que o transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e, ainda, de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica, não gera direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS com incidência não-cumulativa, pois não se verifica tal previsão no dispositivo acima transcrito, que menciona "frete na operação de venda".

4) Também não gera direito a crédito, a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS com incidência não-cumulativa, exceto se tratar de pessoa jurídica cujo objeto societário seja transporte, os insumos utilizados na atividade de transporte de produto acabado (ou em elaboração) entre estabelecimentos industriais, destes para os centros de distribuição, de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador. Tais insumos corresponderiam a combustíveis, peças, depreciação, etc, relativos a veículos próprios da pessoa jurídica. É de se entender que os que dão direito a crédito são aqueles empregados no produto ou no serviço, conforme a atividade do sujeito passivo. Ora, a atividade societária do contribuinte em comento não é de transporte, portanto não pode pleitear créditos decorrentes de insumos próprios de tal atividade.

5) Em relação ao frete pago na aquisição de insumos, esses, atendidas as condições legais, comporão o custo dos produtos adquiridos e, se tais produtos forem passíveis de apuração de créditos do PIS e da COFINS, também a base de cálculo. Portanto, despesas desta natureza não estão abrangidas pela previsão normativa que menciona "frete na operação de venda".

6) Norteada pelas premissas acima estabelecidas, a fiscalização realizou glosas de despesas classificadas pelo contribuinte como "armazenagem e frete nas operações de venda", conforme planilha anexa (anexo 1). As glosas tornaram-se necessárias uma vez que os documentos apresentados pelo contribuinte possuíam, além de outras indicações, informações de despesas com fretes:

a) Realizadas na aquisição de produtos/insumos.

- b) Nas operações de venda com indicação de "a pagar".
- c) Realizada entre estabelecimentos do contribuinte ou em que o remetente e adquirente seja o próprio.

Os documentos vinculados às despesas com frete remanescentes, ou seja, passíveis de crédito, foram relacionados no Anexo 2 da presente Informação Fiscal.

Em 13/07/2012, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 08/08/2012, protocola manifestação parcial de inconformidade para pleitear a anulação/revisão do despacho decisório sob as seguintes alegações:

DOS FATOS

A Peticionária recebeu em 13/07/2012 a intimação referente ao Despacho Decisório em epígrafe, no qual ocorreu (i) homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP ...; [ii] não homologa a compensação declarada no PER/DCOMP ... e (iii) declaração de que não havia valor a ser restituído/ressarcido para o pedido apresentado o PER/DCOMP

Entretanto, o valor glosado é de RS 124.343,57 (...), e a Peticionária tem o direito de se creditar de R\$ 78.655,02 (...), conforme planilha ..., acompanhada das Notas Fiscais, dos conhecimentos gerados, e os respectivos comprovantes de pagamento. Ressalta que foram anexados apenas alguns dos documentos acima mencionados, por amostragem. No entanto, encontra-se à disposição demais documentos complementares que se fizerem necessários.

(...)

DA PRELIMINAR

Inicialmente cabe registrar que, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 74, § 11, a Manifestação de Inconformidade obrigatoriamente observará o rito processual do Decreto n.º 70.235/72, de modo que ao Despacho Decisório também são aplicadas as regras e formalidades legais previstas no referido Decreto.

Assim sendo, é necessário fazer constar de forma clara e precisa todos os fatos e detalhes que motivaram o posicionamento exarado no Despacho Decisório, sob pena de nulidade do referido ato, por ausência de requisitos indispensáveis à sua formação, previstos no Decreto 70.235/72, artigo 10, inciso IV, e alterações posteriores.

O breve relato registrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil deixou de observar os requisitos legais quando da lavratura do Despacho Decisório em tela, uma vez que nesse documento foram mencionados artigos de Lei genéricos, sem qualquer apontamento específico à qualquer conduta da Peticionária, de modo que não houve subsunção fática a determinado dispositivo legal.

Ademais, as alegações constantes na Informação Fiscal objeto do procedimento n.º. 0812400-201 1-00431-6 que em princípio serviriam para individualizar as supostas infrações, expondo a motivação que levou ao resultado ora combatido, não tiveram o condão de elucidar e apontar com precisão os equívocos contábeis nos quais supostamente incorreu a Peticionária e acarretaram na impossibilidade da compensação outrora perseguida. Tampouco a Peticionária foi chamada, no curso da ação fiscal, a prestar esclarecimentos inerentes a quaisquer dúvidas que porventura pairassem sobre a auditoria realizada.

A operação de fiscalização é extremamente complexa e não comporta descrições genéricas e supérfluas, cabendo ao Auditor Fiscal elaborar relatório minucioso,

com a devida motivação, apresentação de todas as operações e respectivas conexões e, principalmente, a devida subsunção de todo o esforço tático à norma legal vigente.

(...)

DO DIREITO AO CRÉDITO

(...)

3. A) Frete de Compras:

A Peticionária informa que todo o procedimento ao desembaraço aduaneiro é feito de forma correta e dentro das legislações pátrias pertinentes. Porém, conforme demonstrado na DACON de Janeiro/2007, os serviços de importação e armazenagem foram alocados, equivocadamente, no campo "Serviço Utilizado como Insumo", quando deveriam ter sido alocadas no campo "Bens Utilizados como Insumo", uma vez que tais dispêndios integram os custos c/ou despesas de aquisição de matérias primas, nos termos da legislação a seguir citada. Ressaltase que tal equívoco não implicou em alteração do saldo credo apurado, ora pleiteado.

A legislação pertinente - Lei n.º 10.833/2003 vem corroborar com a Peticionária, em seu Artigo 3o, § 3o, inciso II que diz:

"§ 3o- O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País"

E para elucidar ainda mais, segue a Solução de Consulta n.º 38 de 22 de Janeiro de 2010, do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal:

ASSUNTO: Contribuição pura o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. EMENTA: (...) DESPESA DE FRETE. O frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias destinadas à revenda integra o custo de aquisição desses bens, podendo gerar direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que o custo tenha sido suportado pelo adquirente. Por outro lado, o frete contratado para a transferências de mercadorias entre os diversos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não gera direito a créditos a serem descontados da referida contribuição, por não ser considerado frete pago em operação de venda. (...).

Dessa forma e levando em consideração que os fretes relacionados à Importação entram no custo do produto, o mesmo não deveria compor o campo "Serviços Utilizados como Insumos", mas sim o campo "Bens Utilizados como Insumos", baseando-se nas premissas da legislação vigente.

Convém ressaltar que o ônus relativo aos fretes em questão é totalmente suportado pela Peticionária, podendo ser pago periodicamente, de uma única vez, conforme faturas e comprovantes de pagamento anexos. Sendo assim, resta garantido o direito ao crédito.

3. B) Serviços de:

I. Descarga No que se trata dos serviços de descarga de matéria prima, o mesmo não participa, diretamente, da fabricação do fertilizante, logo não poderiam estar classificados, como ora feito, no campo "Serviço Utilizado como Insumo", mas sim, em um campo da DACON classificado como "Despesas de Armazenagem e

Frete na Operação de Venda", o que atualmente já está sendo feito pela Peticionária.

Ressaltamos que no ano glosado de 2009 foi classificado erroneamente, porém o direito aos créditos referentes ao Cofins foram devidamente aproveitados, pela Adufétil Fertilizantes Ltda., ora Peticionária.

O procedimento referente ao serviço de descarga, no Porto de Santos/SP, ocorre através das empresas Pérola ou Termag, que são Operadoras de Descarga nomeadas pelos importadores, ora prestadoras de serviços portuários.

Quando a descarga é de responsabilidade da Pérola, a mesma também procede com os serviços de armazenagem da matéria prima, sendo todos os ônus suportados pela Peticionária.

Entretanto, quando a descarga é de responsabilidade da Termag, a matéria prima é descarregada diretamente no caminhão, já determinado pela logística portuária, e encaminhado para a empresa importadora, ora Peticionária, sendo que todos os ônus são, também, suportados pela Adufétil Fertilizantes Ltda.

Esse procedimento é necessário e indispensável para a descarga de matéria prima do navio e, conseqüentemente, para o funcionamento da Peticionária, fazendo parte do custo do produto final, dentro das legislações pátrias vigentes e, conforme planilha 05 em anexo.

Ressaltamos por fim que, que todos os ônus relativos ao serviço de descarga, ora serviços portuários, contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, são totalmente suportados pela Peticionária, podendo ser pago periodicamente, de uma única vez, conforme faturas e comprovantes de pagamento anexos. Sendo assim, resta garantido o direito ao crédito, conforme embasamento legal da Lei n.º 10.833/2003, em seu artigo 3º, § 3º no inciso II.

II Armazenagem:

No que se trata de armazenagens de matéria prima, estas também não participam, diretamente, da fabricação do fertilizante, logo não poderiam ser classificados, como ora feito, no campo "Serviço Utilizado como Insumo", mas sim em um campo da DACON classificado como "Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda", o que atualmente já está sendo feito.

Dessa forma, fica notório que no ano glosado, ora seja 2009, ocorreu uma classificação errônea, porém, o direito aos créditos referentes COFINS foram devidamente aproveitados pela Adufétil Fertilizantes Ltda., ora Peticionária.

Convém ressaltar que o ônus relativo a armazenagem é totalmente suportado pela Peticionária, podendo ser pago periodicamente, de uma única vez, conforme faturas e comprovantes de pagamento anexos. Sendo assim, resta garantido o direito ao crédito.

Procedimentos de Frete e Armazenagem na aquisição de Matéria Prima

Há 02 (duas) formas de aquisição de Matéria Prima: no mercado nacional e/ou importadas, em que destacamos os procedimentos abaixo:

I. No mercado nacional:

São adquiridas junto as principais produtoras e fornecedoras do País, não havendo necessidade de desembaraço aduaneiro, tendo seu transporte via rodoviário até a unidade da empresa localizada em Jundiá/SP.

No mercado internacional:

Na importação de matéria prima, se faz necessário a nacionalização da mesma para posterior liberação do produto e entrega ao destinatário ou adquirente, qual seja a Adufétil Fertilizantes Ltda.

O processo de nacionalização é instruído com os seguintes documentos:

- a) Fatura Comercial {Comercial Invoice};
- b) Conhecimento de Embarque Marítimo [Bill of Lading- BL] do país exportador;
- c) Desembarço do produto com o Registro da Declaração de Importação - DI;
- d) Liberação junto ao Ministério do Exército, quando da importação da matéria prima Nitrato de Amônio;
- e) Emissão da Nota Fiscal de entrada (nota "mãe");
- f) Emissão de Notas Fiscais "filhas", que acompanham o caminhão carregado.

Os Portos utilizados são os de Paranaguá/PR e o de Santos/SP, e em cada um há um procedimento específico para descarga do produto, como veremos abaixo.

II -1 Porto de Paranaguá/PR • Cais Público:

Da chegada da matéria prima ao Porto, podemos ter dois procedimentos distintos:

a) Após desembarço, a matéria prima é liberada para o carregamento diretamente à unidade do importador, no caso a Peticionária. Ocorre que a Nota Fiscal de entrada é nominal ao próprio comprador, conseqüentemente, o Conhecimento de Frete é emitido com base na referida Nota Fiscal (EMITENTE = ADUFÉRTIL e DESTINATÁRIO= ADUFÉRTIL), conforme documentação em anexo.

ou

b) Após o desembarço, a matéria prima é liberada e transportada para armazém de terceiros [prestadores de serviços], seja por dificuldade de transporte direto para a unidade compradora, em função do volume da carga, ou para liberação por parte do Exército (conforme mencionado anteriormente),

procedimento obrigatório no caso da matéria prima Nitrato de Amônio, atendendo a orientação do Comando Militar da região e o Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000.

Ao contrário do entendimento do Auditor Fiscal, a Adufétil Fertilizantes Ltda.,

peticionária em questão, não faz o transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição, ou ainda, de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica e sim, transporta matéria prima para o armazém de terceiros, conforme documentação em anexo .

A empresa, ora peticionária, é obrigada a adotar uma providência para retirar o produto do navio, uma vez que o mesmo não pode permanecer no porto, aguardando a descarga dos produtos, em decorrência da complexa logística necessária. Caso não seja adotada uma medida, o navio desatracca e retorna para a

fila de espera, ocasionando assim, pesada multas ou diárias pré-estabelecidas nas Faturas Comerciais (item II-a).

Destacamos que a Transportadora Coopadubo é a única responsável por fazer o transporte do produto do navio para o armazém contratado.

Ocorrendo a remessa para armazém, gera-se a Nota Fiscal para armazenagem e o Conhecimento de Frete tendo como EMITENTE = ADUFÉRTIL e DESTINATÁRIO = MULTITRANS (nesse caso o prestador de serviço). Quando o produto permanece no armazém por algum dos motivos mencionados acima, o prestador de serviço formaliza a retirada do mesmo, emitindo a Nota Fiscal e tendo como EMITENTE = MULTITRANS e DESTINATÁRIO = ADUFÉRTIL, ocorrendo assim a devolução da armazenagem.

Ressalta-se que todo o ônus referente aos procedimentos expostos é suportado pela Adufertil Fertilizantes Ltda., ora Peticionária, pois se trata de um procedimento obrigatória, na aquisição de insumos.

• Cais Privado (FOSPAR):

A FOSPAR é um porto particular em Paranaguá/PR, com um único procedimento de descarga de matéria prima, no caso, fertilizantes.

Quando o navio atraca neste porto, não tem como fazer a descarga direta do produto nos caminhões, mas somente para o armazém próprio do terminal. Do armazém é efetuado o carregamento dos caminhões para a empresa, ora peticionária.

Se o produto permanecer por até 03 (três) dias nesse armazém, não há nenhum custo adicional de armazenagem. Ultrapassando este prazo, os demais dias cobrados, conforme tabela escalonada em anexo.

Quando a matéria prima é liberada, após estadia no armazém da FOSPAR, ocorre a entrada direta ao importador, no caso a peticionária, sendo que a Nota Fiscal e Conhecimento de Frete são emitidos tendo como EMITENTE = ADUFÉRTIL (endereço do terminal FOSPAR) e DESTINATÁRIO = ADUFÉRTIL (endereço da sede da peticionária), conforme documentação em anexo.

II - 2 Porto de Santos/SP Semelhante ao procedimento do terminal denominado FOSPAR, mencionado acima, nesse porto existe 03 (três) pontos de atracação de navio para descarga de fertilizantes, a saber:

- TUF - terminal particular da Vale Fertilizantes;
- TERMAG - terminal particular da Fertimport;
- PÉROLA - terminal particular da Rodrimar.

Em todos os terminais mencionados, os procedimentos de desembarços são iguais, tendo cada um deles seu armazém próprio, podendo ser utilizados nos casos destacados anteriormente (item II-1).

Para corroborar com a peticionária, seguem as Soluções de Consultas, do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, sendo:

Solução de Consulta n.º 248 - de 16 de Outubro de 2006:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—
COFINS.

EMENTA: CREDITO. FRETES. Os valores referentes aos fretes contratados para transporte de insumos, aplicados na fabricação de produtos, desde que prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Contribuição. Os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Contribuição, a partir de 01 de fevereiro de 2004.

Ademais, a empresa, ora Peticionária, informa que o procedimento referente ao direito ao creditório da COFINS relativamente aos dispêndios efetuados com fretes e armazenagem na aquisição de matérias primas, foi apurado de maneira correta, nos termos do quanto permitido pela legislação pátria.

3.C) Frete de Vendas:

Com relação aos fretes sobre operações de vendas, a informação que embasa as importâncias, ora glosada não condiz com a realidade da empresa, conforme a seguir exposto:

- A Peticionária não faz o transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição ou, ainda, de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica;
- O transporte de produtos acabados ocorre somente nas operações de vendas, sendo o frete dessas operações e suportado pela Adufertil Fertilizantes Ltda., ora Peticionária;
- Ocorre que alguns conhecimentos de frete foram emitidos equivocadamente com o campo "A PAGAR" assinalado, quando o correto seria "PAGO". Por esse motivo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu por bem glosar tais valores, sem qualquer questionamento à Peticionária. Entretanto, convém ressaltar que todos os pagamentos foram suportados pela Peticionária, quer seja individualmente ou ainda periodicamente de uma vez, conforme faturas e comprovantes de pagamento em anexo.

A Peticionária encontra respaldo na Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, e também na Medida Provisória nº 135, de 2003.

Para salientar e corroborar a afirmação da Peticionária segue a Solução de Consulta n.º 449 de 19 de Novembro de 2006, do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal que assim menciona:

Solução de Consulta n.º 248 - de 16 de Outubro de 2006:

ASSUNTO: Contribuição pura o Financiamento da Seguridade Social—COFINS.

EMENTA: CREDITO. FRETES. Os valores referentes aos fretes contratados para transporte de insumos, aplicados na fabricação de produtos, desde que prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Contribuição. Os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Contribuição, a partir de 01 de fevereiro de 2004.

Ademais, é cediço destacar que com relação aos fretes de venda, é a peticionária quem suporta o ônus, conforme demonstrado.

(...)

DOS PEDIDOS

(...)

- demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, sendo acolhido a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE;
- anulado o Despacho Decisório sub examine, uma vez que a comprovada irregularidade formal, além de violar frontalmente a legislação administrativa e princípios constitucionais, impossibilitando a identificação e compreensão da suposta ilegalidade imputada à petionária, impedindo, dessa forma, o regular exercício de seu direito de defesa; ou subsidiariamente.
- reformado o Despacho Decisório sub examine, uma vez que a compensação requerida e informada pela petionária possui o devido respaldo legal, ex vi, da interpretação sistemática da Lei n.º 11.033/04, em seu artigo 17 e da Constituição Federal em seu artigo 195, § 12;

Ainda ao fim, solicita que as certificações envolvendo o processo em análise sejam encaminhadas ao endereço dos representantes da interessada.

É o relatório.

Nesse *interim*, a Recorrente atravessou petição denominada ‘memoriais’, ao final requerendo:

VI- CONCLUSÕES

79. Em face de todo o exposto, conclui-se que:

(I) houve prescrição intercorrente dos créditos tributários lançados no presente processo;

(II) em razão da ausência da devida investigação e aprofundamento do trabalho fiscal, além da óbvia confusão existente no Despacho Decisório quanto aos períodos analisados, em que se glosou diversos créditos de PIS e COFINS da Requerente, o mesmo merece ser cancelado por ofensa ao art. 10 e inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 142 do CTN; e

(III) devem ser declaradas integralmente homologadas as compensações da Requerente porque presentes todos os requisitos materiais e legais para a existência dos créditos de COFINS, devidamente apurados conforme o art. 195 da Constituição Federal, a Lei no. 10.833/2003 e a decisão proferida no Resp n.º 1.221.170-PR, vez que essenciais à atividade da Requerente. Também foram obedecidas todas as formalidades para a compensação de créditos tributários: entrega de Pedido de Ressarcimento e Pedido de Compensação.

VII- DO PEDIDO

80. Por todo o exposto, é a presente para requerer o acolhimento da Impugnação da Requerente e dos presentes Memoriais para que seja determinado o cancelamento do Despacho Decisório proferido no presente processo.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, tão logo ciente da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/POA, arguindo, em síntese, a necessidade de ser aplicado o conceito de insumos adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

Resp nº 1.221.170/PR e, de conseguinte, defende ser plenamente possível à concessão dos créditos apontados no pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. Juízo de admissibilidade.

O valor devolvido a este Colegiado atende o limite legal das Turmas Extraordinárias. Ainda, constato que os demais requisitos necessários de validade foram atendidos, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Recapitulação dos fatos.

Como explanado, estar-se diante de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não-cumulativa decorrente de receita do mercado interno, obtida no período do 2º trimestre de 2009, na monta de R\$ 161.688,28, posteriormente alocado a pagamento de débito via declaração de compensação.

Continuamente, após o exame pela fiscalização de rico arcabouço probatório, fora expedido despacho decisório reconhecendo em favor da Recorrente apenas parte do crédito indicado no PER, porquanto glosados “insumos” por **inexistência de previsão legal** para o aproveitamento do crédito, sendo eles: despesas com venda e aquisição de matéria prima a alíquota zero, tomada de serviços de terceiros, gastos com importação e com armazenagem e frete na operação de venda. Ainda foram glosados por **ausência de provas** os custos com o frete.

Parte da glosa efetuada pela fiscalização foi revertida pela DRJ, porque existente prova nos autos de que a despesa ‘frete na venda’ foi suportada pela Recorrente, consoante trecho do voto a seguir colacionado:

Para a efetiva comprovação do frete na venda, os conhecimentos de transporte trazidos foram considerados suficientes, já para a comprovação do ônus assumido buscamos comprovantes de pagamento, por exemplo, ordem de pagamento ou autenticação mecânica, ou mesmo documentação contábil que pudesse demonstrar o ônus assumido pela interessada. As relações de pagamentos efetuados trazidas aos autos foram levadas em consideração para a efetiva comprovação do ônus assumido.

No que se refere, então, às despesas com frete na venda, conforme documentação apreciada, encontramos R\$ 2591,00, o que totaliza um crédito da não cumulatividade da Cofins não cumulativa - mercado interno, para o 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 196,92.

Pelo exposto, com base na documentação trazida pela manifestante, reconhecemos parcialmente o crédito alegado referente ao frete na venda.

Por meio do presente expediente recursal, a Recorrente busca a reforma do *r. decisum*, para tanto defende que este Colegiado reconheça que o conceito de insumos constante na decisão recorrida é restrita, desrespeitando o posicionamento do STJ sobre a matéria e, ainda, traz defesa para cada item glosado a fim de justificar a necessidade de reversão.

Logo, o ponto nodal do litígio é o conceito de insumos para fins de creditamento à luz do Resp n.º 1.221.170/PR (julgado sob o regime de recursos repetitivos). Ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

De ora em diante, à Receita Federal consolidou a matéria por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB N.º 05 de 17 de dezembro de 2018, restando incontroverso que no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS será insumo para a tomada de crédito aquele necessário no processo industrial da empresa contribuinte:

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;

b) permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;

c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);

.....

e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;

.....

h) havendo insumos em todo o processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, permite-se a apuração de créditos das contribuições em relação a insumos necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

Nesse interregno, a interpretação a ser dada ao conceito de insumos é aquela contida no Resp 1.221.170/PR, segundo abordado no Parecer Normativo COSIT/RFB N° 05/2018.

3. Mérito - Análise das glosas.

3.1. Matéria-prima para a produção de fertilizantes.

Neste tópico a Recorrente defende a legitimidade do crédito de PIS/COFINS nas aquisições de matéria prima, arguindo:

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, diferentemente do IPI e do ICMS, o crédito de PIS/COFINS independe do quantum pago pelo fornecedor. É por esta razão que os créditos são calculados às alíquotas previstas em lei, independentemente de o fornecedor estar ou não sujeito a tal alíquota. Veja-se o caso de fornecedores tributados pelo lucro presumido, que não impede a tornada de crédito pelo adquirente às alíquotas previstas para o regime não-cumulativo.

Além disso, não se pode dizer que as matérias-primas utilizadas na fabricação de fertilizantes não se sujeitam ao pagamento das contribuições. Pelo contrário, as operações são tributadas, mas não pela alíquota normal, e sim pela alíquota zero.

Como já dito, a Recorrente desenvolve atividades de industrialização ligadas ao ramo de fertilizantes, cujos insumos estão sujeitos à alíquota zero, segundo o inciso I, do Art. 1º, da Lei 10.925/2004 e o artigo 3º, parágrafo 2º, II, das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

In casu, não havendo incidência das contribuições nas operações de entrada e saída, não há valor a ser recuperado pela Recorrente, portanto, mantenho a decisão recorrida.

3.2. Crédito decorrente de serviços prestados por terceiros.

A fiscalização afastou como passíveis de creditamento, os seguintes serviços tomados pela Recorrente:

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte referente aos itens relacionados como "serviços utilizados como insumos", verificamos que os mesmos estão relacionados à serviços de adubação, desestiva, manutenção de veículos, elaboração de laudos e estudos, além de outros, que não possuem a característica de serem utilizados diretamente na fabricação de fertilizantes, ou seja, conquanto esses serviços fazem parte das atividades da empresa, o processo de fabricação de fertilizantes não os utiliza, contrariando, dessa forma, a norma e impedindo, assim, a apropriação de créditos.

Dada a natureza da atividade desenvolvida pela Recorrente, afasto as glosas relativas aos serviços de adubação, elaboração de laudos e estudos, porquanto atreladas ao beneficiamento da planta e atividade industrial.

Os demais itens serão tratados abaixo.

3.2.1. Despesas com peças e partes das máquinas e veículos.

No Termo de Fiscalização não há indicação exatamente de quais peças e partes foram glosadas e se de veículos ou de máquinas e equipamentos do prédio/parque industrial da Recorrente.

Nesse sentido, decido a partir dos apontamentos trazidos pela Recorrente, a saber:

Ora, todos os itens cujos créditos foram glosados passam no teste da subtração, pois sem qualquer um deles a atividade da empresa fica comprometida e a produção não ocorreria.

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade de provimento do recurso para que os créditos relativos aos seguintes itens sejam aceitos:

- serviços Prestados por Terceiros/Conservação e Manutenção/Despesas com Veículos/Material de Consumo;
- despesas com importação.

A meu ver, a Recorrente não indica quais despesas decorrem da manutenção de sua frota, apenas reitera que os custos se enquadram ao conceito de insumos, tampouco o fez à fiscalização.

Desse modo, afasto as glosas atinentes às partes e peças e os serviços de manutenção adquiridos para os maquinários imprescindíveis ao processo produtivo, a exemplo dos transportadores de correias, de caçambas, peneiras vibratórias, elevadores de caçamba de descarga centrífuga e por gravidade, dentre outros de seu acervo de bens.

Colaciono entendimento do CARF a respeito:

Acórdão n.º 3201-007.202:

II.6. Crédito. Conservação de bens.

De acordo com a Fiscalização, os dispêndios com conservação de bens não constituem insumos, não são custos aplicados na prestação de serviços e inexistente previsão legal autorizando o seu creditamento.

O Recorrente argumenta que tais gastos são pertinentes a sua atividade, dada a necessidade de se manterem os equipamentos e instalações em condições de operação.

Em relação aos dispêndios com conservação de instalações, o direito a crédito encontra-se previsto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, mas somente em relação aos encargos de depreciação ou amortização (art. 3º, § 1º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), e desde que comprovada a sua escrituração nesses termos e observado o disposto nas alíneas (i) a (iii) do subitem II.3 deste voto.

Quanto aos gastos com manutenção de equipamentos, eles darão direito a crédito se se referirem a bens utilizados na prestação de serviços (transporte de cargas) e desde que não acarretem aumento de vida útil superior a um ano nos bens em que aplicados, hipótese em que os créditos poderão ser calculados com base nos encargos de depreciação ou amortização (art. 3º, inciso VI, e § 1º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), e desde que comprovada a sua escrituração nesses termos e observado o disposto nas alíneas (i) a (iii) do subitem II.3 deste voto.

Por outro lado, devem ser mantidas as glosas com os dispêndios com a frota da Recorrente, já que não demonstrada a relação da despesa com a atividade industrial.

3.3. Despesas com importação.

Dentre as despesas objetos de glosa pela fiscalização têm-se os serviços de desestiva, carregamento e descarregamento, movimentação dentro do recinto alfandegário, armazenagem e despachante.

Embora anteriores à fase de produção (pré-operacional), tais custos são necessários para que seja possível o início de todo o processo industrial dos adubos e dos fertilizantes. Não bastassem, os serviços são prestados por empresas (profissionais) especializadas, portanto, necessários ao processo produtivo.

Em relação aos gastos com armazenagem, à Solução de Consulta Cosit nº 7.046/2020 vem dispor:

DESPESAS DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS. CRÉDITO.

Quando o ônus for suportado pelo vendedor, pode-se apurar crédito da Cofins em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

- a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica; ou

b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:

b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;

b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

Sendo assim, penso que as despesas integram o custo de produção devendo, pois, serem concedidos os créditos.

3.4. Despesas com fretes.

Aduz à Recorrente:

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a glosa ocorreu unicamente pela existência de determinadas despesas de frete, muito embora a acusação se refira a armazenagem.

Eventuais despesas com armazenagem se inserem no contexto da importação e são essenciais e relevantes para o processo produtivo da Recorrente, conforme acima mencionado.

.....
Há, apenas, o frete relativo às aquisições de insumos e o frete relativo às vendas.

Com relação ao frete para fins da aquisição dos insumos, relacionados às importações, o mesmo raciocínio descrito no item anterior se aplica e tais créditos devem ser aceitos com base na decisão do STJ.

Nem se alegue que o frete, ao se relacionar a produto tributado com alíquota zero, não poderia gerar direito a crédito. De fato, o frete é regularmente tributado e classificado como insumo, pois essencial para que a Recorrente tenha os insumos necessários à produção.

Constata-se que os argumentos estão restritos aos fretes oriundos nas aquisições de insumos e nas operações de venda.

Na esteira dos fundamentos alavancados no item 5.2., afasto a glosa para os fretes dos insumos, igualmente, em relação ao frete na operação de venda custeado pela Recorrente, a teor do inciso IX, artigo 3º das Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02.

3.5. Itens tratados pela Recorrente como glosados pela fiscalização.

3.5.1. Despesas de aluguéis e prédios locados de pessoa jurídica.

Afirma à Recorrente:

d. Despesas de Aluguéis e Prédios Locados de Pessoa Jurídica:

Nos termos dos incisos IV, dos Art. 3o, das Leis n 10.833 e nº 10.637, de 29/12/2003 e 30/12/2002, respectivamente, a pessoa jurídica poderá apurar créditos das Contribuições do PIS e da COFINS calculados em relação a aluguéis de prédios pagos à pessoa jurídica utilizados nas atividades da empresa. Assim, com base na mencionada norma, os créditos calculados em relação às despesas de aluguéis não são válidos uma vez que, conforme demonstrado nos documentos apresentados em documento datado de 24/11/2011, em atendimento à Intimação Fiscal, foram pagos à pessoa física e, dessa forma, será procedida a sua glosa.

Nada a ser tratado no item, já que a Recorrente reconhece erro na tomada do crédito, mantida, assim, eventual glosa.

3.5.2. Combustíveis e lubrificantes.

No Termo de Informação Fiscal, foram glosados os combustíveis e os óleos lubrificantes consumidos nos veículos da Recorrente que transportaram os produtos acabados.

Com base no que fora exaustivamente já exposto, reverto as glosas.

4. Das matérias de ordem pública abordadas na petição de 12/12/2018.

Antes de interpor o seu recurso voluntário a Recorrente protocolizou petição chamada de ‘memoriais’, reiterando matérias de fato e de direito acima apreciadas antes, porém, alegou a prescrição intercorrente e a necessidade de nulidade da informação fiscal (despacho decisório), porque genérico, já que não aponta de forma clara e precisa a motivação levada a cabo pela fiscalização para que se efetivassem as glosas, e não aponta quais bens e serviços teriam sido de fato, glosados.

Sendo as questões de ordem pública e com fulcro no artigo no parágrafo 6º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72¹, analiso as preliminares, porque não abordadas em recurso.

4.1. Da prescrição intercorrente.

A Recorrente introduz a sua defesa invocando a prescrição intercorrente.

Como bem citado pela própria empresa Recorrente, este d. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou posicionamento a respeito da matéria por meio da Súmula CARF nº 11, proveniente dos acórdãos precedentes n.ºs 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003, e que tem efeito vinculante em relação aos seus Conselheiros, segundo o seu Regimento Interno.

Replica-se o teor da Súmula:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, rejeito o pleito.

4.2. Nulidade do despacho decisório. Ausência de motivação.

Neste tópico, a Recorrente suplica a nulidade do ato administrativo, por violação dos artigos 10 e 59, inciso II, ambos do Decreto n.º 70.235/72, bem como do art. 142 do CTN, vejamos:

Ao fazermos leitura do Termo de Informação Fiscal, embora não tenha sido exaustiva a fiscalização, houve indicação dos dispositivos legais que versam sobre o tema e a natureza das glosas, tendo a Recorrente contestado todos os itens apontados nos anexos 01 e 02 do citado termo.

Sem razão à Recorrente, também rejeito a preliminar.

5. Conclusão.

Face o exposto, voto por dar **parcial provimento ao recurso voluntário** para:

- a) Rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade do despacho decisório; e,
- b) No mérito, reverter às glosas em relação aos seguintes dispêndios:
 - a. Serviços de adubação, elaboração de laudos e estudos;
 - b. Partes e peças e os serviços de manutenção adquiridos para os maquinários imprescindíveis ao processo produtivo;
 - c. Desestiva, carregamento e descarregamento, movimentação dentro do recinto alfandegário, armazenagem e despachante;
 - d. Fretes nas aquisições de insumos e nas operações de venda suportados pela Recorrente; e,
 - e. Combustíveis e lubrificantes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa